

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 065/2025.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 019/2025.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material e informática.

RECORRENTE: H2T Tecnologia LTDA.

RECORRIDO: Peterson Stieg Lemes.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **H2T TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 58.971.574/0001-97, em face da decisão que declarou a empresa **PETERSON STIEG LEMES** vencedora do Item 44 do certame em epígrafe.

A RECORRENTE alega, em síntese, que o recurso apresentado tem como finalidade demonstrar a incompatibilidade técnica da proposta aceita, no que tange às especificações técnicas previstas no edital. A proposta apresentada pela RECORRIDA ao item 44 (suporte para projetor) prevê material divergente daquele previsto no instrumento convocatório, não atendendo integralmente às exigências.

No edital e Termo de Referência, no que se refere às especificações dos itens, em especial ao Item 44, há a solicitação de que o suporte para projetor seja do material **aço**. Na proposta da RECORRIDA, o material do objeto é **alumínio**, o que pode ser vislumbrado através do catálogo do equipamento vencedor.

Em sua peça recursal a RECORRENTE colacionou o catálogo apresentado pela RECORRIDA e também colacionou o descritivo do edital, realizando a comparação de ambos e fim de demonstrar a divergência alegada.

A RECORRIDA apresentou contrarrazões, porém, apenas alegou que *“é obrigação da empresa arrematante fornecer o material conforme solicitado em edital, caso o material não seja de agrado ao órgão solicitante, o mesmo tem todo o direito de não o receber. Simples assim.”*.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, na doutrina e na jurisprudência, observando os princípios da legalidade, do interesse público e, notadamente, do formalismo moderado. O edital de licitação é a lei interna do certame, e o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da vinculação do edital e do julgamento objetivo.

Esses princípios exigem que as propostas sejam julgadas em conformidade com as especificações técnicas, garantindo a isonomia entre os licitantes. No entanto, a vinculação ao edital

não pode ser interpretada de forma rigorosa, que possa vir a ser considerada excessiva, a ponto de prejudicar o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O recurso apresentado pela RECORRENTE se concentra na divergência do material de fabricação do suporte para projetor ofertado pela RECORRIDA, em relação ao especificado em edital. Após análise pela Comissão de Contratação, verificou-se que o material de fabricação do equipamento apresentado pela RECORRIDA, embora não seja exatamente o mesmo solicitado em edital, possui qualidade técnica igual ou superior àquela exigida no Termo de Referência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a Administração deve aceitar propostas que, embora divergentes em aspectos formais e descritivos, apresentem qualidade equivalente ou superior àquela exigida, desde que atendam ao fim a que se destinam.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado, implícito no artigo 12 da Lei n. 14.133/2021, que trata da busca pela eficiência e o interesse público, orienta a não desclassificação de propostas vantajosas por falhas formais ou por oferecerem produtos melhores do que o mínimo exigido.

Conforme entendimento do TCU:

O princípio do formalismo moderado, que deve nortear os procedimentos licitatórios, permite a flexibilização das exigências editalícias, desde que não haja prejuízo à isonomia e ao interesse público, devendo ser aceitas propostas que, embora não atendam rigorosamente a aspectos secundários do edital, demonstrem a capacidade de satisfazer o objeto da licitação de forma equivalente ou superior (Acórdão n. 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

A doutrina especializada endosse esse entendimento. Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o julgamento das propostas, destaca que a desclassificação só se justifica quando a desconformidade impede o atendimento da finalidade pública.

No caso em tela, considerando que o suporte no material alumínio cumpre a mesma função que o suporte no material aço, sendo que a capacidade suportada pelo item apresentado na proposta da RECORRIDA é maior do que a solicitada em edital, a desclassificação seria um ato contrário ao interesse público.

Portanto, a manutenção da proposta RECORRIDA, cujo material de fabricação é o alumínio, conferindo ao equipamento durabilidade e a capacidade (em kg) sendo maior do que o exigido, garantindo qualidade no desempenho do produto, é a medida que melhor atende ao interesse público e garante a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e em consonância com a jurisprudência do TCU, esta Pregoeira decide:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa H2T TECNOLOGIA LTDA., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **JULGAR IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo, mantendo a classificação da proposta da RECORRIDA, uma vez que o material de fabricação do produto ofertado apresenta qualidade técnica igual ou superior à exigida no Edital, atendendo plenamente ao interesse público e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.
3. **MANTER** a empresa **PETERSON STIEG LEMES** como fornecedora do Item 44 do certame.
4. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame para as fases subsequentes.

Ibirubá – RS, 31 de outubro de 2025.

Catherine Pedrotti
Pregoeira

VOLMAR TELLES DO AMARAL:616399580
53

Assinado de forma digital por
VOLMAR TELLES DO
AMARAL:61639958053
Dados: 2025.10.31 12:50:18 -03'00'

Volmar Telles do Amaral
Presidente